



**ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



Parecer _____/2021.

Anapu/PA, 06/01/2021.

Requerente: Chefe do Poder Executivo Municipal

Assunto: Aditivo de acréscimo de 20% (vinte por cento) do valor do contrato. Fundamento na Lei 8.666/93. Possibilidade.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de solicitação do Prefeito Municipal para realizar aditivo de acréscimo do valor dos contratos n°20180012, 20180015, 20180013, 20180014 e 20180016, todos oriundos da Inexigibilidade n° 002/2018.

O Chefe do Poder Executivo Municipal fundamenta o pedido de acréscimo de valor aos contratos no art. 65, parágrafo primeiro da Lei Federal n° 8.666/93.

Estes são os termos do relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primordialmente cumpre salientar que, analisando os documentos encaminhados a esta Procuradoria Jurídica, verifica-se que, no segundo semestre de 2020, em razão do teor da Recomendação 002/2020 - MP, o Prefeito Municipal determinou que fosse reduzido 20% (vinte por cento) do valor dos contratos n°20180012, 20180015, 20180013, 20180014 e 20180016, todos oriundos da Inexigibilidade n° 002/2018.



**ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



A redução supra mencionada se deu em razão da necessidade de diminuir gastos para direcionar o máximo de recursos possíveis para prevenção e enfrentamento da pandemia de COVID-19 no Município de Anapu.

Todavia, uma vez que a demanda dos serviços de assessoria jurídica aumentou consideravelmente, resta necessário acrescentar o valor de 20%(vinte por cento) aos contratos oriundos da Inexigibilidade 002/2018.

A Lei de Licitações (Lei Federal 8.666/93), em seu artigo 65, parágrafo primeiro, estabelece que o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Passa-se a transcrever o art. 65, parágrafo primeiro, verbis:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

~~d) (VETADO).~~

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação o dada pela Lei n° 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.



**ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



(destacou-se) "

Dessa forma, uma vez amparado o acréscimo do valor dos contratos pelo art. 65, parágrafo primeiro, da Lei 8.666/93, resta indubitável a possibilidade de proceder ao aditivo de aumento de valor.

I. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esclarecendo que "o parecer jurídico tem caráter meramente **opinitivo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões" bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria-Geral, com fundamento no art. 65, parágrafo primeiro Lei 8.666/93, **opina** pela possibilidade de acréscimo de 20% vinte por cento do valor dos contratos n° 20180012, 20180015, 20180013, 20180014 e 20180016, todos oriundos da Inexigibilidade n° 002/2018.

É o parecer, salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

JULIANA MONTANDON
PROCURADORA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
ANAPU-PA